



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS E DA
UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Bruxelas, 14 de julho de 2020
REV1 – Substitui o aviso de 27 de abril
de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS INSTITUIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE PLANOS DE PENSÕES PROFISSIONAIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para as implicações jurídicas que o termo do período de transição terá para as suas atividades.

Aconselhamento às partes interessadas:

À luz do presente aviso, as instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) são aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição, a informar devidamente os seus participantes e beneficiários na UE e a tomar em tempo útil as medidas apropriadas, que poderão incluir a transferência de atividades para a UE.

¹ Um país terceiro é um país que não é um Estado-Membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo.

Nota: O presente aviso não abrange:

- as normas da UE em matéria de conflitos de leis e de jurisdições («cooperação judiciária em matéria civil e comercial»);
- o direito das sociedades da UE;
- as normas da UE em matéria de proteção dos dados pessoais.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁵.

Após o termo do período de transição, a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP)⁶, deixará de ser aplicável ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir.

- Após o termo do período de transição, as IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido deixarão de beneficiar do registo ou autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/2341⁷ para prestarem serviços na União e passarão a ser tratadas como empresas de países terceiros, às quais essa mesma diretiva não é aplicável. Significa isto que, a partir dessa data, essas IRPPP deixarão de poder operar nessa qualidade, com base no seu registo/autorização atual nessa qualidade, no que respeita aos respetivos participantes ou beneficiários cuja relação com o associado seja regida pela legislação social e laboral aplicável no domínio dos planos de pensões profissionais de um Estado-Membro (a seguir designados «participantes e beneficiários da UE»). Os ativos estarão localizados no Reino Unido e os participantes e beneficiários só poderão aceder aos seus ativos nos termos do direito nacional do Reino Unido.
- Após o termo do período de transição, as IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido deverão cumprir, no que respeita às atividades que envolvam participantes e beneficiários da UE, as normas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento às atividades das IRPPP registadas ou autorizadas num país terceiro. Essas normas poderão exigir um registo ou autorização da autoridade competente relevante do Estado-Membro de acolhimento em conformidade com as normas nacionais aplicáveis. Esse registo ou autorização não conferem, contudo, o direito a exercer atividades em todos os Estados-Membros da UE, estando limitados ao Estado-Membro que os tenha concedido.
- Antes do termo do período de transição, as IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido que operem a nível transfronteiriço na UE deverão contactar as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento relevantes para determinar se e em que condições poderão continuar a exercer essas atividades ao abrigo do direito

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

⁶ JO L 354 de 23.12.2016, p. 37.

⁷ Artigos 9.º, 11.º e 12.º da Diretiva (UE) 2016/2341.

nacional do(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s). Dependendo dos resultados dessas consultas, essas IRPPP do Reino Unido poderão ter de adotar medidas apropriadas:

- Se não lhes for possível dar continuidade às suas operações transfronteiriças no(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), as IRPPP do Reino Unido poderão optar pela transferência das suas carteiras que envolvam participantes e beneficiários da UE para uma IRPPP recetora registada ou autorizada na UE, de modo a que esses participantes e beneficiários continuem a ficar abrangidos pelo quadro da UE para as IRPPP. O artigo 12.º da Diretiva (UE) 2016/2341, que tinha de ser transposta para o direito nacional pelos Estados-Membros o mais tardar até 13 de janeiro de 2019, prevê um procedimento de transferência. Se não for levada a cabo uma transferência até ao termo do período de transição, as IRPPP do Reino Unido deixarão de poder continuar a gerir os planos de pensões dos seus participantes e beneficiários da UE, que ficarão sujeitos às consequências acima descritas.
- Se o(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s) permitir(em) a continuação das atividades transfronteiriças ao abrigo do seu direito nacional, as IRPPP do Reino Unido terão de decidir se devem continuar a operar ao abrigo dessas normas ou se transferem as suas carteiras.
- Os associados estabelecidos na UE que pagam contribuições para uma IRPPP registada ou autorizada no Reino Unido são aconselhados a avaliar as condições para a continuidade dos planos de pensões em causa com base no direito nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos. De qualquer modo, após o termo do período de transição, esses planos de pensões deixarão de beneficiar do quadro jurídico estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/2341. Se o Estado-Membro de acolhimento não permitir que as IRPPP do Reino Unido continuem a desenvolver as suas atividades transfronteiriças, os associados deverão assegurar-se de que os regimes de pensões em questão sejam transferidos para uma IRPPP registada ou estabelecida na UE. Os associados estabelecidos no Reino Unido que pagam contribuições para uma IRPPP registada ou autorizada na UE com respeito a um plano de pensões de participantes ou beneficiários cuja relação com o associado é regida pela legislação social e laboral da UE poderão continuar a fazê-lo ao abrigo do direito da UE⁸ e continuarão a estar sujeitos à Diretiva (UE) 2016/2341.
- Após o termo do período de transição, os participantes e os beneficiários cuja relação com um associado de uma IRPPP da UE seja regida pela legislação social e laboral do Reino Unido relevante no domínio dos planos de pensões profissionais («participantes e beneficiários do Reino Unido»)⁹ deixarão de beneficiar do quadro jurídico estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/2341, mesmo quando a IRPPP estiver registada ou autorizada na UE¹⁰. A questão de saber se e ao abrigo de qual quadro legal a IRPPP da UE poderá prestar serviços a participantes e beneficiários num país terceiro deverá ser avaliada ao abrigo das normas nacionais aplicáveis às IRPPP.

⁸ O artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/2341 não especifica um determinado local de estabelecimento para um associado.

⁹ Os participantes e beneficiários do Reino Unido poderão ser residentes no Reino Unido ou na UE.

¹⁰ Ver o artigo 6.º, n.º 19, da Diretiva (UE) 2016/2341, que define as atividades transfronteiriças.

- Continuidade dos serviços: A perda do registo/autorização da UE poderá também afetar a capacidade das IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e desempenhar determinadas atividades, bem como para garantirem a continuidade de certos serviços no contexto de contratos celebrados antes do termo do período de transição¹¹. As IRPPP, os associados e as restantes partes interessadas são aconselhados a avaliar os efeitos do termo do período de transição sobre as suas operações e relações contratuais e, também em cooperação com os supervisores nacionais relevantes e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), a identificar e limitar os riscos de incumprimento.
- Nos termos do artigo 37.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/2341, os participantes e beneficiários de uma IRPPP devem receber, num prazo razoável, todas as informações relevantes sobre as alterações das regras de um plano de pensões. Essas informações deverão incluir nomeadamente os efeitos do termo do período de transição sobre os seus direitos e sobre a prestação de serviços pelas IRPPP, uma vez que poderá desencadear alterações às normas que regem os seus fundos de pensões.

O sítio Web da Comissão sobre os seguros e pensões (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions_pt) fornece informações gerais sobre as atividades das IRPPP. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

¹¹ Na medida em que a Diretiva (UE) 2016/2341 não inclui disposições específicas quanto à forma como se deverá assegurar que os contratos possam continuar a ser honrados, essa questão será determinada nos termos do direito nacional do Estado-Membro de acolhimento.